

24 a 30 de agosto de 2015 | nº 2955

Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

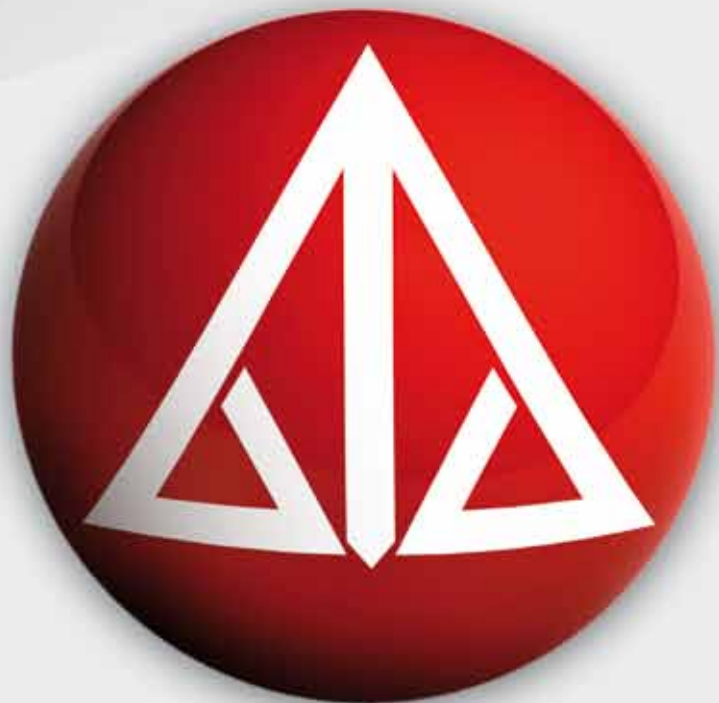
# AASP

Editado desde 1945

**Acompanhe a atuação  
da AASP junto ao  
Poder Judiciário**

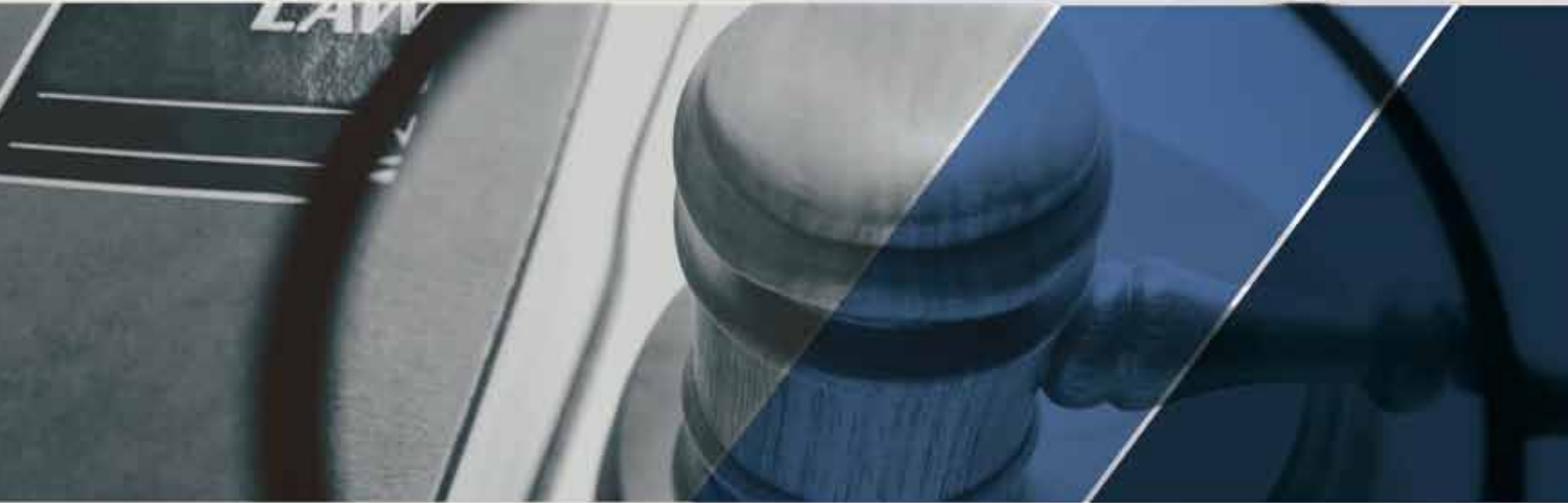
**Pílulas do novo CPC:  
assistência de terceiros**

**Mudanças no Código Civil,  
no Código de Trânsito  
Brasileiro e na Consolidação  
das Leis do Trabalho**





# NÚCLEO DE SUPORTE FORENSE



## ATENDENDO O ASSOCIADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Auxiliar o associado no exercício de seu ofício é o nosso maior objetivo. Por isso, conheça os serviços disponíveis em primeira e segunda instância, oferecidos pela AASP:

Cópia de processo  
Protocolo de petições  
Extração de certidões  
Consulta de processos

Para mais informações acesse [www.aasp.org.br/nucleo](http://www.aasp.org.br/nucleo) ou ligue para **(11) 3291 9200**.



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

**24 a 26**  
**de setembro**



# FESTIVAL



# INTERNACIONAL

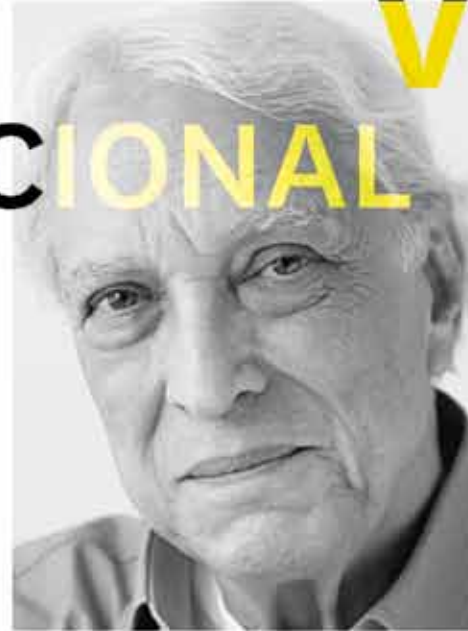


Foto: Cleber Passus



# DE LITERATURA



# DE SÃO PAULO



-  pauliceia.literaria
-  pauliceial
-  pauliceialiteraria

**Inscriva-se:**

**[www.pauliceialiteraria.com.br](http://www.pauliceialiteraria.com.br)**

Realização



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

Patrocínio



Apoio de mídia



Livraria oficial





## TRANSAMÉRICA Hospitality Group

**Hospede-se com conforto e vantagens especiais.**



Com o Clube de Benefícios AASP, associados terão 50% de desconto nas diárias balcão e poderão usufruir de mais de 20 hotéis distribuídos nas principais capitais do Brasil. Entre em contato com a Central de Reservas THG através do site [www.transamericagroup.com.br](http://www.transamericagroup.com.br) ou pelo e-mail [reservasthg@transamerica.com.br](mailto:reservasthg@transamerica.com.br) e identifique-se como associado AASP\*.

\* No ato do check-in será necessária a apresentação da carteirinha AASP.



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 e 10
Em Defesa da Advocacia.....	2 e 3	Ementário.....	10 a 12
Pílulas do novo CPC.....	4		
No Judiciário.....	5 e 6	Prática Forense.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos....	6	Correição e Inspeção.....	13
Feriados Municipais.....	6	Ética Profissional.....	13
Novidades Legislativas.....	6 e 8	AASP Cursos.....	14 e 15
		Indicadores.....	16

## Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

## Diretoria

**Presidente:** Leonardo Sica

**Vice-Presidente:** Luiz Périssé Duarte Junior

**1º Secretário:** Fernando Brandão Whitaker

**2º Secretário:** Renato José Cury

**1º Tesoureiro:** Marcelo Vieira von Adamek

**2º Tesoureiro:** Mário Luiz Oliveira da Costa

**Diretora Cultural:** Viviane Girardi

**Assessor da Diretoria:** Ricardo de Carvalho Aprigliano

## Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

## Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

## Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

## Capa

Marketing AASP

## Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

## Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

## Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

## Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

## Impressão

Rettec, artes gráficas

## Tiragem impressa

25.874 exemplares

## Tiragem eletrônica

74.103 exemplares

Entre em contato conosco:

[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

Anuncie no Boletim AASP:

[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

## Carta ao Leitor

A AASP reforça a cada dia a sua atuação em defesa dos direitos, interesses e prerrogativas de seus associados e, nesta edição do Boletim, você ficará a par de importantes requerimentos encaminhados pela Entidade para alguns órgãos do Judiciário paulista. A partir de manifestações de nossos associados, nossa equipe realizou diligências nas quais foi constatada a necessidade de aperfeiçoamento dos trabalhos oferecidos por algumas serventias, como no andamento dos inquéritos policiais que tramitam no Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária da Capital (Dipo) e no atendimento a advogados e estagiários, quando do pedido de carga rápida.

Outro tema presente em nosso Boletim são as “Pílulas do novo CPC” e, nesta edição, apresentamos os apontamentos de Ronaldo Eduardo Cramer Veiga sobre a admissão da assistência de um terceiro juridicamente interessado na causa, que poderá intervir em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição.

Confira na seção “No Judiciário”, entre outros assuntos, o processamento de execuções provisórias no âmbito do TRT-2 (Provimentos GP nº 3 e GP/CR nº 4). E, na seção “Novidades Legislativas”, apresentamos uma matéria a respeito das atualizações introduzidas no Código Civil, com novas diretrizes para as fundações e sociedades de utilidade pública, sem fins lucrativos; trazemos, também, as alterações havidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativas aos motoristas profissionais, ao trânsito de máquinas agrícolas e à jornada de trabalho. Na área urbana, as mudanças na legislação ficam por conta das violações de trânsito cometidas por motoristas que transitam na faixa exclusiva de ônibus.

Desejamos uma rica e proveitosa leitura a todos! ■

## Andamento dos inquéritos policiais que tramitam no Dipo serão disponibilizados no portal do e-SAJ

O corregedor-geral da Justiça acolheu pedido da AASP para que os andamentos dos inquéritos policiais que tramitam no Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária da Capital (Dipo) sejam disponibilizados no portal e-SAJ, mantendo-se a regra do segredo de justiça.

## AASP recebe informações sobre a tramitação de processos da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo

Firme no propósito de dar continuidade a sua missão de defender os interesses dos associados, a AASP oficiou à corregedora regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e à juíza da 4ª Vara do Trabalho solicitando informações sobre a morosidade excessiva noticiada por advogado, relativa à juntada de petições ao processo no qual atua como procurador e que tramitava na referida Vara do Trabalho. A corregedora autuou a solicitação como pedido de providências, encaminhando-o à juíza da 4ª Vara, que em sua manifestação informou, com detalhes, o andamento do processo mencionado.

Em seu relatório, a juíza afirmou que: “não se levaram dez meses para a juntada da petição do reclamante aos autos, como aventado”, e esclareceu que a 4ª Vara teve, ao longo de 2014, seu quadro de funcioná-

rios bastante reduzido, “o que dificultou muito o cumprimento dos prazos”.

## Apoio da AASP ao projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade da presença do advogado em procedimentos investigativos

O Conselho Diretor deliberou encaminhar ofício aos líderes partidários e aos membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados solicitando a adoção das medidas necessárias à breve aprovação do Projeto de Lei nº 6.705/2013, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, o qual estabelece o amplo acesso e a obrigatoriedade da presença do advogado em procedimentos investigativos.

## AASP solicita acesso ilimitado durante período de greve no TRT-2 para advogados e partes

Em julgamento realizado no dia 4 de agosto, o Conselho Nacional de Justiça deliberou, nos autos do Pedido de Providências nº 0002826-04.2015.2.00.0000, que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) adotasse as medidas administrativas necessárias para garantir a todos os advogados e partes o acesso a autos físicos durante o período de greve dos servidores. A decisão teve como fundamento central a ilegalidade de qualquer restrição nesse sentido.

Diante de tal decisão, a AASP oficiou à presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) solicitando que considerasse as orientações do CNJ, pois o art. 2º da Portaria GP nº 45/2015, expedida pelo tribunal, de modo muito similar à prática adotada no TRT-1, assegura apenas a prestação dos serviços considerados essenciais e a casos urgentes no âmbito do TRT-2.

De acordo com a entidade, há diversas serventias que nem sequer têm assegurado a publicação de atas de audiência no site do tribunal, bem como atendimento ao público e vista dos autos, não obstante haja audiências regularmente, o que tem dificultado – muito – as atividades dos advogados.

No ofício, a Associação pediu também que a prestação dos serviços mínimos já exigida no conteúdo da Portaria GP nº 45/2015 se dê de modo a assegurar o atendimento aos advogados e ao público, evitando-se a notável insegurança que a continuidade das audiências suscita, na medida em que é concomitante à negativa de vista dos autos.

## Advogados e estagiários sem procuração têm direito à carga rápida de autos

Recebemos diversas reclamações acerca da impossibilidade de advogados e estagiários de Direito que não possuem procuração nos autos realizarem carga rápida na 1ª Vara Federal de Santo André. Sensível a essa realidade e visando ao aprimoramento da prestação jurisdicional, estamos buscando uma solução razoável para atender a classe sem que haja prejuízo aos serviços cartorários.

## Em Defesa da Advocacia

Diante dessa situação, encaminhamos ofício à juíza da referida Vara solicitando a gentileza de orientar a respectiva serventia quanto ao procedimento necessário à garantia de retirada de autos do cartório, por meio da carga rápida, aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração nos autos, independentemente de prévia autorização.

Mencionamos ainda no documento que o Conselho Nacional de Justiça já analisou a questão e consolidou posicionamento que assegura a carga rápida a advogados e estagiários de Direito desprovidos de procuração, conforme decisões proferidas nos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0003095-48.2012.2.00.0000, 0004477-42.2013.2.00.0000, 0005358-53.2012.2.00.0000 e 0005436-47.2012.2.00.0000.

À guisa de analogia, registramos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou provimento assegurando a prática de carga rápida aos advogados, mesmo sem procuração nos autos.

### Excessiva morosidade na tramitação de processos no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região e da Justiça Estadual de São Paulo

Diante de diversas manifestações de associados alegando excessiva morosidade na tramitação de alguns processos, a AASP oficiou à presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) para solicitar especial atenção e devidas providências que solucionem efeitos danosos aos processos.

No documento, a AASP apresentou os casos apontados pelos associados relativos às seguintes varas:

1) 77ª Vara do Trabalho de São Paulo: relato de morosidade excessiva em trâmite processual. A demora, segundo informações obtidas, é ocasionada por déficit de servidores.

2) 75ª Vara do Trabalho de São Paulo: relato de morosidade excessiva nos trâmites processuais das ações distribuídas no cartório da referida vara. Em um dos casos, a parte relata ausência de intimação para expedição de alvará emitido no mês de setembro de 2014, tomando conhecimento somente no mês de março de 2015.

3) 32ª Vara do Trabalho de São Paulo: processo distribuído em 2012 e até o presente momento sem marcação de audiência de instrução. A demora, segundo informações obtidas, é ocasionada por déficit de servidores.

4) 10ª Vara do Trabalho de São Paulo: morosidade na tramitação de feitos processuais.

5) 65ª Vara do Trabalho de São Paulo: morosidade na tramitação de feitos processuais, sendo relatado que a execução tramita por mais de dois anos.

6) 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo: demora excessiva nos trâmites processuais e na expedição de alvarás.

A mesma situação foi observada e noticiada por advogados no que se refere às Varas da Justiça Estadual de São Paulo, razão pela qual oficiamos ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com o objetivo de solicitar especial atenção e providências que solucionem as questões relatadas, pois tal situação tem gerado efeitos danosos aos processos em trâmite nos cartórios a seguir apontados:

1) 4ª Vara Cível de Guarulhos: morosidade nos trâmites processuais. A demora,

segundo informações obtidas, pode chegar a três meses.

2) 2ª Vara Cível de Lorena: morosidade nos trâmites processuais, ocasionada pelo quadro reduzido de servidores.

3) Execuções Fiscais de Lorena: demora de um ano na juntada de petições, bem como demais trâmites processuais, ocasionada pelo quadro reduzido de servidores.

4) 1ª Vara Cível de Aparecida: demora de quatro meses para a publicação da sentença em ações com pedidos de alimentos.

5) 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo: demora superior a um ano para remeter processos à conclusão.

6) 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo: constatada demora na tramitação processual superior a 15 meses.

### Demora excessiva na designação de audiências na Vara do Trabalho de Bebedouro

A AASP recebeu manifestação de um de seus associados alegando excessiva morosidade na tramitação de alguns processos, precisamente na Vara do Trabalho de Bebedouro, onde há relato de demora excessiva na designação de audiências, podendo chegar a nove meses. A demora, segundo informações obtidas, é ocasionada por déficit de servidores.

Em atenção às queixas formuladas e com a finalidade de cumprir sua função institucional de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a AASP enviou ofício ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) solicitando especial atenção e providências para os referidos fatos. ■

## Parte 16: Da Assistência

### Parte Geral – Livro III – Dos Sujeitos do Processo Título III – Da Intervenção de Terceiros

#### Capítulo I - Da assistência

##### Seção I - Disposições Comuns

**Art. 119** - Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

**Parágrafo único** - A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

**Art. 120** - Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, o pedido do

assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

**Parágrafo único** - Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

##### Seção II - Da Assistência Simples

**Art. 121** - O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

**Parágrafo único** - Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omis-

so o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

**Art. 122** - A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

**Art. 123** - Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu

o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

##### Seção III - Da Assistência Litisconsorcial

**Art. 124** - Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

## Apontamentos por Ronaldo Eduardo Cramer Veiga

De imediato, duas novidades são identificadas nos dispositivos sobre a assistência no CPC/2015: ela foi prevista no capítulo sobre intervenção de terceiros, o que antes não ocorria; o CPC/2015 distinguiu os artigos sobre assistência simples e assistência litisconsorcial, bem como previu duas regras gerais sobre o instituto.

- O art. 119 é praticamente idêntico ao art. 50 do CPC/1973. No *caput*, encontra-se a definição de assistência. Como se sabe, assistência constitui modalidade de intervenção de terceiro, em que este, tendo interesse jurídico na vitória de uma das partes, ingressa no processo para colaborar com ela.

O parágrafo único contém regra já conhecida. Admite-se a assistência em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, sendo certo que o assistente recebe o processo no estado em que este se encontra.

- O art. 120 corresponde ao antigo art. 51 e prevê o procedimento para admissão do pedido de assistência. As novidades são: a) possibilidade de rejeição liminar pelo juiz; b) prazo de 15 dias para manifestação das partes; c) julgamento do incidente nos próprios autos principais.

A decisão que julga o pedido de assistência é interlocutória e está sujeita a agravo de instrumento, por expressa previsão do inciso IX do art. 1.015.

- O art. 121 define assistência simples, assim como fazia o antigo art. 52. Assistência

simples é a intervenção do terceiro que tem relação jurídica dependente da relação jurídica deduzida em juízo e, por esse motivo, quer ingressar no processo para colaborar para a vitória de uma das partes.

O parágrafo único do art. 121 do CPC/2015 reforça o entendimento de que o assistente simples é parte, pois afirma que ele, na hipótese de omissão do assistido, atua no processo como seu substituto processual, em vez de gestor de negócios, como fazia o CPC/1973. Efetivamente, só pode atuar dessa forma quem é parte na relação processual.

O assistente simples age no processo para reforçar os atos do assistido, bem como praticar atos não exercidos pelo assistido, atuando como seu substituto processual.

- O art. 122 do CPC/2015 repete, com algumas alterações, o art. 53 do CPC/1973. Os atos de disposição de direito praticados pelo assistido, como o reconhecimento da procedência do pedido, desistência da ação, renúncia ao direito e transação, vinculam o assistente simples, que não pode contrariá-los.

- O art. 123 do CPC/2015 corresponde ao art. 55 do CPC/1973. Ao intervir no processo, o assistente simples não fica sujeito à coisa julgada, que somente alcança as partes originárias do processo. O assistente simples encontra-se submetido a um fenômeno processual de vinculação distinto da coisa julgada, chamado eficácia preclusiva da interven-

ção, conforme disposto no *caput* do art. 123. A eficácia preclusiva da intervenção subordinada ao assistente simples à justiça da decisão, ou melhor, aos fundamentos da sentença proferida contra o assistido.

O art. 123 dispõe que a eficácia preclusiva da intervenção não se aplica ao assistente simples em duas situações: 1) se, pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; 2) se desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

- O art. 124 trata da assistência litisconsorcial e constitui reprodução do *caput* do antigo art. 54. O art. 124 dispõe que se considera assistente litisconsorcial o terceiro que tem relação jurídica com o adversário do assistido. Com isso, o artigo quer dizer que a assistência litisconsorcial tem cabimento na hipótese de o assistente integrar a relação jurídica de direito material objeto do processo.

A assistência litisconsorcial é hipótese de litisconsórcio unitário ulterior. Logo, o assistente litisconsorcial age sem limitação, como se fosse parte originária do processo, e se encontra sujeito à coisa julgada. No entanto, sendo caso de litisconsórcio unitário, as ações ou omissões de um litisconsorte podem favorecer o outro, mas nunca prejudicar. ■

## TRT-2 disciplina o processamento de execuções provisórias

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) disciplinou, por meio dos Provimentos GP nº 3 e GP/CR nº 4, o processamento da execução provisória nos autos físicos dos processos encaminhados eletronicamente ao Tribunal Superior do Trabalho para o processamento de recursos de revista.

Ambos os provimentos, expedidos no dia 20 de julho, alteram regras anteriores relativas à fase de execução, mais especificamente sobre as cartas de sentença.

De acordo com o art. 1º dos Provimentos nºs 3 e 4, fica alterada a redação do art. 199 do Provimento nº 13/2006 e art. 63 do Provimento nº 1/2008, ou seja, a execução provisória será efetivada em autos suplementares, enquanto o processo estiver tramitando no segundo grau de jurisdição. As peças necessárias à sua formação, independentemente da localização dos autos, deverão ser extraídas na vara de origem. A partir desse ato, a petição será encaminhada ao relator do recurso que, após deferir o requerimento, remeterá

os autos à vara de origem, em diligência, para a imediata extração das cópias necessárias ao cumprimento da sentença e devolução dos autos para o segundo grau.

A execução provisória poderá ser processada nos autos principais, quando requerida após a remessa do processo digitalizado ao Tribunal Superior do Trabalho (TST). Nesse caso, será processada nos autos principais, devendo a parte interessada requerer ao presidente do TRT o encaminhamento dos autos à vara de origem. Para isso, devem ser observados alguns procedimentos: a) os autos serão recebidos na vara de origem exclusivamente através da opção “Carta de Sentença em autos com RR eletrônico” (menu “Envia/Recebe - 2ª Instância”), que automaticamente definirá o novo número dos autos da execução provisória, evitando a tramitação do processo principal; b) duas vias da folha de rosto com o novo número deverão ser impressas, sendo uma para substituir aquela oriunda do segundo grau na capa dos autos; c) a folha de

rosto do segundo grau (verde) deverá ser juntada aos autos, para marcar o início da execução provisória, juntamente com a via remanescente da nova capa; d) a capa dos autos receberá, ainda, etiqueta de cor laranja com os dizeres “ExProv - RR-TST”.

Havendo necessidade de novo julgamento pelo TST e a execução provisória esteja tramitando em autos físicos, a vara de origem será cientificada para que devolva os autos principais ao segundo grau, observando, previamente, alguns procedimentos, dentre eles o de que a execução provisória passará a tramitar em autos suplementares. Estes deverão ser compostos pela extração das peças juntadas após o recebimento dos autos principais na vara de origem, e a parte interessada deverá ser intimada para que providencie, no prazo de cinco dias, cópia das peças exigidas para a formação dos autos suplementares, e a folha de rosto do segundo grau deverá retornar à capa dos autos principais para posterior devolução ao segundo grau.

## Pedidos de ajuste do nome nos casos de separação e divórcio

Com o intuito de esclarecer as diferenças entre pedido de alteração do nome nas separações judiciais e extrajudiciais, o corregedor-geral da Justiça aprovou, por meio do Processo nº 2015/64931, o parecer de juiz assessor da Corregedoria e adotou como norma os fundamentos apresentados na decisão proferida pela juíza corregedora permanente do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 8º Subsdistrito da Capital (Santana).

Cumprido dizer que o pedido de normatização sobreveio de uma sentença relativa a uma ação de divórcio judicial, na qual foi determinada a expedição de

mandado para a averbação à margem do assento de casamento. Posteriormente, foi protocolada pelo interessado no cartório extrajudicial escritura visando à retificação da averbação, objetivando a alteração do nome para o de solteiro. O oficial de registro recusou a inscrição e apresentou pedido de providências à Vara de Registros, que confirmou seu posicionamento.

Com fulcro na Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e no item 96 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, a escrituração do retorno ao nome de solteiro,

quando da separação e do divórcio consensuais, pode ser realizada por declaração unilateral do interessado.

Já nos casos de separações e divórcios judiciais, rompido o vínculo matrimonial por sentença, o pedido posterior de alteração do nome deverá ser efetuado por petição fundamentada e instruída de documentos ou por meio de declarações de testemunhas, ouvidos o Ministério Público, e os interessados no prazo de 5 dias (art. 109 da Lei de Registros Públicos). O interessado poderá ainda requerer a retificação do nome ao juízo que decretou o divórcio.

## Súmula do TRT 15ª Região

Súmula nº 42

**Município de Amparo. Reestruturação funcional e instituição de regime jurídico único. Resolução da Câmara Municipal nº 244/1994. Inconstitucionalidade formal.**

O estabelecimento de reestruturação funcional e a instituição de regime jurídico único por meio de resolução editada pela Câmara Municipal configura vício formal de inconstitucionalidade, haja vista o disposto

nos arts. 39, *caput*, e 61, § 1º, inciso II, *a* e *c*, ambos da CF/1988, uma vez que tais questões devem ser objeto de lei municipal e, ainda assim, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal. ■

## Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 24/8	Comarca de Suzano (exceto para a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal – Processo nº 15/1978); Comarca de Ribeirão Pires – Processo nº 62/1978
Dias 24 e 25/8	Comarca de Itaquaquecetuba
Dia 25/8	Comarca de Mogi das Cruzes (prédio Brás Cubas – Processo nº 25/1977)
Dia 27/8	Comarca de Poá – Processo nº 10/1979
Dia 28/8	Comarca de General Salgado (fica transferido o atendimento em forma de plantão para a Comarca de Fernandópolis – Processo nº 237/1978)

## Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 24/8	Comarca de Buritama
Dia 25/8	Comarca, Vara Federal e Vara do Trabalho de Barretos

Data	Órgão
Dia 27/8	Comarca e Vara do Trabalho de Matão
Dia 28/8	Comarca e Vara do Trabalho de Itararé; Comarca de Tupi Paulista

## Novidades Legislativas

### Novidades na área rural

Os termos da Lei nº 13.154, sancionada em 30 de julho pela presidente da República, alteram a redação do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) e da Lei nº 13.001/2014, que trata da liquidação de créditos e confere remissão dos créditos concedidos para a instalação aos assentados da reforma agrária.

Nos últimos meses a cobrança de encargos relativos ao licenciamento e emplacamento de veículos agrícolas foi objeto de muita polêmica em Brasília, uma vez que os produtores rurais se manifestaram contra a medida.

**Trânsito de veículos agrícolas:** com a publicação da lei, os aparelhos automotores que puxam ou arrastam maquinários de qualquer natureza ou executam trabalhos

em obras de construção ou pavimentação deverão estar registrados na repartição competente para o trânsito em vias públicas, sendo-lhes dispensados o licenciamento e o emplacamento. Quanto ao trânsito facultativo em vias públicas de tratores e demais aparelhos automotores destinados às atividades agrícolas, exceto os veículos artesanais (jericos), poderá ocorrer mediante o registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O registro e o licenciamento de veículos de propulsão humana e os de tração animal deverão ser realizados de acordo com as regras estabelecidas pela legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

**Faixa exclusiva de ônibus:** a Lei nº 13.154 também altera dispositivos do Código de

Trânsito Brasileiro relativos às violações de trânsito. O art. 184 recebeu novo inciso, passando a dispor a respeito da multa aplicada àquele que transitar na faixa exclusiva de ônibus fora do horário permitido. A referida infração passou de leve, com três pontos na carteira, para gravíssima, com penalidade de sete pontos. O motorista que realizar cobrança de tarifa com o veículo em movimento terá cometido uma infração média com aplicação de multa.

**Suspensão do direito de dirigir:** os motoristas habilitados nas categorias C, D ou E serão obrigados a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que atingirem 14 pontos no prazo de um ano, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e, só após a conclusão do curso, os pontos serão zerados, não podendo os condutores ser convocados

# CURSO DE DIREITO IMOBILIÁRIO

(MATERIAL E PROCESSUAL)

## Descrição:

Construtoras, incorporadoras, bancos e empresas. O mercado exige especialização constante no Direito Imobiliário. O profissional da área atualizado se coloca à frente dos concorrentes. Trata-se de curso completo, em sintonia com todas as alterações ocorridas no Direito Imobiliário com o Código Civil vigente, com o novo CPC e com recentes decisões do STJ.

O potencial de crescimento para o setor imobiliário nos próximos 4 anos é de 15%. A oferta abundante de crédito além da nova dinâmica do setor, cada vez mais profissionalizado, impõem diferentes modalidades de financiamento e funding e projetam para 2015 e para os próximos anos um crescimento expressivo e consistente para o setor, tendo em vista que em 2014 o total de negócios superou R\$ 6.11 bilhões, quase R\$ 1 bilhão de acréscimo sobre o ano anterior. Os profissionais de vendas são unânimes em afirmar que o mercado imobiliário se mostrará um refúgio para os momentos de crise com forte reativação das locações, que se tornam atrativas para os investidores.

## Objetivos:

O curso visa fornecer ao aluno (Estudantes e profissionais do Direito, Engenharia, Administração e Arquitetura) Corretores, procuradores, empresários do setor e demais interessados, uma visão prática e objetiva do Direito Imobiliário

Trata-se de um curso moderno, objetivo e dinâmico, desenvolvido em 10 aulas semanais (uma aula por semana – 10 semanas), e ministrado com projeções em power point.

Os alunos (advogados, estudantes de direito, corretores, engenheiros e empresários do setor imobiliário) receberão:

- **Material didático (apostila completa);**
- **CD com mais de 120 modelos de petições e contratos.**

## Conteúdo Programático:

- Direitos reais, propriedade, superfície, registros e corretagem
- Cuidados a serem tomados para aquisição de imóveis
- Contratos e financiamentos imobiliários
- Compromisso de compra e venda
- Alienação fiduciária de bem imóvel
- Desapropriação
- Posse e ações possessórias
- Vícios e defeitos nos imóveis
- Direito de vizinhança
- Condomínios e Incorporações
- Loteamentos
- Locação de Imóveis Urbanos



Prof. Luiz Antonio Scavone Junior

**Início em 23/09/2015** - Quartas-Feiras - 18h às 21h

**Investimento: 4x R\$ 199,00** DESCONTO DE 10% PARA FILIADOS AO CRECI E (EX) ALUNOS DO MACKENZIE.

Inscrições pelo site: [www.scavone.adv.br](http://www.scavone.adv.br)

Telefones para informações: (11) 5505-1528 e (11) 3854-1365

**Local:** UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – CAMPUS HIGIENÓPOLIS

**Certificado de conclusão:** Mackenzie



**Mackenzie**

novamente dentro dos próximos 12 meses, sob pena de perder a habilitação.

**Comercialização de veículos usados:** as oficinas de reformas ou desmontes, bem como os estabelecimentos de compra e venda de veículos usados ou não, são obrigados a registrar em livro ou sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran, todo o seu movimento de entrada e saída e do uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

**Jornada de trabalho do motorista profissional:** de acordo com os termos do art. 4º da

lei, à CLT foi acrescida nova orientação relativa à jornada de trabalho dos motoristas profissionais. No art. 235-C, que estabelece para esses profissionais a jornada de oito horas diárias, podendo ser acrescida de mais duas horas extraordinárias ou mais quatro horas, se previstas em acordo coletivo de trabalho, foi inserido o § 17, incluindo os operadores de automotores que executam trabalhos de construção ou pavimentação e operadores de tratores e aparelhos agrícolas à categoria de motoristas profissionais com jornada de trabalho regulamentada.

**Renegociação das dívidas rurais:** ainda como alteração sancionada pelo governo federal, o art. 17 da Lei nº 13.001/2014 passa a conferir à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) autorização para renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural (CPR), contratadas até 31 de dezembro de 2012, na condição de renegociação das dívidas, vencidas e vincendas. Tal prática deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015.

## Lei altera Código Civil e estabelece novas diretrizes para as fundações

Foi sancionada, no dia 28 de julho de 2015, a Lei nº 13.151, que modifica os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, bem como o art. 12 da Lei nº 9.532/1997, que trata sobre a legislação tributária federal, além do art. 1º da Lei nº 91/1935, que determina as regras pelas quais as sociedades são declaradas de utilidade pública, e do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, que certifica as entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

**Lei nº 10.406/2002:** a nova redação do parágrafo único do art. 62 do Código Civil estabelece que as fundações podem constituir-se para fins de: assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e atividades religiosas. Na redação anterior, o art. 62 estabelecia que as fundações só poderiam ser constituídas para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Já a nova redação do § 1º do art. 66 do Código Civil determina que os encargos das fundações que funcionarem no Distrito Federal ou nos Territórios caberão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O novo inciso III do art. 67 do referido Código determina que, para alterar o estatuto da fundação, é fundamental que a reforma seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 dias, e, no caso de recusa, o juiz poderá supri-la, a requerimento do interessado.

**Lei nº 9.532/1997:** as alterações trazidas na alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997 estabelecem que não serão remunerados, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

**Lei nº 91/1935:** o novo dispositivo do art. 1º, alínea *c*, da Lei nº 91/1935 expõe que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não

são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

**Lei nº 12.101/2009:** e, por fim, as alterações elencadas no inciso I do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 também tratam de remuneração e dispõem que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, não terão direito à remuneração, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. ■

## CONSUMIDOR

Dano moral. Atraso considerável em voo nacional. Posterior cancelamento do voo. Aflição e desconfortos causados ao consumidor. Dano moral *in re ipsa*. Dever de indenizar. Caracterização. Precedentes do STJ: o dano moral decorrente de atraso de voo e de seu posterior cancelamento prescinde de prova, sendo a responsabilidade de seu causador, e opera-se, *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Dano moral. Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito. Enriquecimento indevido da parte prejudicada. Impossibilidade. Razoabilidade do *quantum* indenizatório: a fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e ser pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Recurso não provido (TJSP - 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001459-69.2012.8.26.0114-Campinas-SP, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 23/4/2015, v.u.).

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001459-69.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante A. L. A. B. S.A., são apelados G. A. de G., E. de F. P. F., D. F. de G. e G. F. de G.

Acordam, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores Salles Vieira (presidente) e Plínio Novaes de Andrade Júnior.

São Paulo, 23 de abril de 2015

Nelson Jorge Júnior

Relator

### Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 118/122, complementada a fls. 131/135, que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação indenizatória, ajuizada por G. A. de G., E. de F. P. F., D. F. de G. e G. F. de G. contra A. L. A. B., para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a cada um dos autores, além das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Dessa r. sentença a companhia aérea ré interpôs o presente recurso, no qual defende

a exclusão de sua responsabilidade por motivo de força maior. Esclarece ter prestado a assistência material devida a seus passageiros e tê-los embarcado na primeira oportunidade disponível. Afirma que a aeronave prevista para o voo apresentou mensagem que poderia comprometer seu controle durante o voo e a segurança dos passageiros. Alega que, por haver manutenção constante dos equipamentos, tal fato é imprevisível e inevitável, a importar a exclusão de sua responsabilidade.

Acrescenta ter oferecido aos passageiros a imediata e integral restituição do valor pago pelas passagens, a acomodação no voo previsto para o dia 19/7/2011, às 9 h, com destino ao aeroporto de Viracopos, e vale-alimentação de R\$ 30,00, ou acomodação no voo previsto para 19/7/2011, às 3 h, com destino ao aeroporto de Congonhas e posterior traslado terrestre até Campinas-SP. Aduz que foram os autores que optaram pela terceira alternativa. Insiste que o cancelamento de voo decorreu de fato alheio a sua vontade. Conclui não haver danos morais indenizáveis, insurgindo-se contra o *quantum* indenizatório, que considera exagerado.

O recurso é tempestivo e bem preparado (fls. 152/156), e foi recebido no duplo efeito (fls. 179). Houve contrariedade, tendo os autores defendido a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

### Voto

I - O apelo não comporta provimento.

Destaca-se, inicialmente, ter restado incontroverso nos autos que os autores contrataram os serviços de transporte aéreo da empresa ré. Embarcariam no voo AD 4133, com saída do aeroporto de Várzea Grande-MT e com destino ao aeroporto Viracopos, Campinas-SP.

Ocorre que, após inúmeros percalços, o voo que decolaria às 19 h do dia 18/7/2011 (com aterrissagem para as 22h08 desse mesmo dia) foi cancelado por problemas técnicos da aeronave, que, segundo a ré, poderiam comprometer o controle do avião e a segurança dos passageiros.

Em consequência, a companhia aérea teria oferecido aos autores recolocação em dois voos, um com destino a Viracopos, previsto para as 9 h do dia 19/7, e outro com destino a Congonhas, São Paulo, previsto para as 3 h do dia 19/7, com traslado terrestre até Campinas.

Os autores optaram pela segunda proposta, contudo, ao que consta, das 19 h do dia 18/7 até as 3 h do dia 19/7, não contaram com a assistência material devida pela ré, que apenas se limitou a conceder R\$ 30,00 por passageiro. Todavia, segundo consta do art. 14, inciso III, da Resolução nº 141 da Anac, trazida pela própria ré, havendo atraso superior a quatro horas, deve a companhia aérea providenciar: acomoda-

## Jurisprudência

ção em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

E, mesmo havendo uma diferença de oito horas entre o horário do voo contratado e o destinado aos autores, semelhante acomodação a contento não foi providenciada. Tanto é assim, que há nos autos fotografias dos menores e de outros passageiros dormindo no saguão do hotel, o que deixou de ser esclarecido a contento.

Como se vê, há no presente caso relação tipicamente consumerista, sendo aplicável, portanto, o quanto dispõe a Lei nº 8.078/1990. Dessa forma, a responsabilidade da companhia aérea requerida pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexos causal entre eles, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E, no caso, por tudo que já se disse, é manifesto o vício na prestação do serviço, porque, não fosse o cancelamento do voo e o considerável atraso na viagem de volta contratada, é fato que os autores foram abandonados por horas à própria sorte, delegados a cadeiras desconfortáveis e ao chão do saguão do aeroporto.

Confira-se, a esse propósito, *mutatis mutandis*, o v. aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Agravamento. Agravamento de instrumento. Recurso especial. Responsabilidade civil. Overbooking. Indenização. Dano moral presumido. Precedentes. Danos materiais. Ocorrência. Reexame de matéria fática. In-

viabilidade. Súmula nº 7-STJ. Incidência. Valor. Revisão. Impossibilidade. Fixação com base no critério da razoabilidade. 1 - O dano moral decorrente de atraso de voo prescindido de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (REsp nº 299.532-SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJAP), DJe de 23/11/2009). 2 - A reapreciação por esta Corte das provas que lastream o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4 - O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5 - Agravo regimental desprovido” (STJ, 3ª T, AGRG no AG nº 1410645-BA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 7/11/2011).

Ademais, não convence, em absoluto, a tentativa da empresa de transporte de ver excluída sua responsabilidade pelos transtornos causados a seus passageiros, sob a alegação de força maior, porque uma manutenção pontual de suas aeronaves certamente evitaria problemas como os relatados. Ademais, além da suposta

falha e a manutenção regular do avião não terem ficado demonstradas, tais riscos estariam inseridos nos desdobramentos naturais da atividade explorada, o que, de acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor do serviço.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, não se pode prover o recurso interposto, uma vez que ficaram demonstrados os danos morais experimentados pelos autores, sendo o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00 para cada um dos autores) adequado à necessária compensação desses prejuízos. Esse *quantum* se mostra suficiente para compensar os prejuízos experimentados, desestimulando condutas semelhantes da ré, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

II - Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Nelson Jorge Júnior  
Relator

## Ementário

### ADMINISTRATIVO

**Ação civil pública de improbidade administrativa. Médico ginecologista e obstetra, credenciado em hospital privado vinculado ao SUS. Ato de improbidade não configurado.**

Recurso Especial nº 1.414.669-SP

STJ - 1ª Turma

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Data do julgamento: 20/2/2014

Votação: unânime

Administrativo e Processual Civil - Ação

civil pública de improbidade administrativa - Médico ginecologista e obstetra, credenciado em hospital privado (instituição filantrópica sem fins lucrativos) vinculado (o hospital) ao SUS - Cobrança pecuniária para a realização de parto,

## Ementário

quando o procedimento já estava custeado pelo convênio assistencial de saúde da parturiente - Serviço não financiado pelo SUS - Impossibilidade de amoldamento da conduta ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por não comprovada a condição de agente público do recorrente nem lesão a interesses do erário - Recurso especial provido.

1 - A tipificação de determinada conduta como ímproba, à luz da Lei nº 8.429/1992, exige analisar se o ato investigado foi, efetivamente, praticado por agente público ou a ele equiparado, no exercício do múnus público, nos moldes delineados pelo art. 2º da LIA, bem como se houve lesão a bens e interesses das entidades relacionadas no art. 1º da Lei de Improbidade. 2 - *In casu*, observa-se que o recorrente – médico ginecologista e obstetra, credenciado ao Hospital e Maternidade G. de L. – cobrou da paciente o valor de R\$ 980,00 pelo parto realizado, apesar de esse procedimento já estar sendo pago pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), com o qual a vítima possui convênio. 3 - O fato de o Hospital e Maternidade G. de L. possuir vínculo com o SUS não quer dizer que o referido hospital somente presta serviços na qualidade de instituição pertencente à rede pública de saúde, pois o art. 199 da CF/1988 possibilita a participação complementar da iniciativa privada, na prestação dos serviços em comento, mediante contrato de direito público ou convênios, o que não impede a instituição de prestar serviços particulares àqueles que demandam seus serviços nessa qualidade. 4 - Nesse caso, duas hipóteses de prestação de serviços podem ocorrer: a) requerimento de atendimento médico-hospitalar com esteio no convênio/contrato de direito público (função pública delegada), caso em que as despesas com a prestação do serviço pleiteado serão arcadas pelo SUS, com o orçamento da Seguridade Social, da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 199 da CF); e b) requerimento de atendimento particular dos serviços em exame, quando a contraprestação ao hospital será custeada pelo próprio paciente – seja mediante seu plano de saúde/convênio, seja mediante seus próprios rendimentos. 5 - O Hospital e Maternidade G. de L. atua em parceria com o Poder Público na prestação de serviços de saúde à população, somente podendo ser qualificada no art. 1º da Lei de Improbidade quando presta atendimento médico-hospitalar financiado pelo SUS. 6 - Se o parto da vítima foi custeado pelo IAMSPE (e a maternidade realizou tal intervenção cirúrgica à luz das diretrizes da iniciativa privada), não há como sustentar que o médico recorrente prestou os serviços na qualidade de agente público, pois mencionada qualificação somente restaria configurada se o serviço tivesse sido custeado pelos cofres públicos, o que não ocorreu no caso concreto; ademais, não há comprovação de lesão ou ameaça de lesão a *res pública*. 7 - Ausente a comprovação da qualidade de agente público do recorrente, bem como a de lesão a interesse de qualquer das entidades elencadas no art. 1º da LIA, inviável se mostra a manutenção da condenação do médico por ato de improbidade; se algo houver a punir, será o eventual resíduo disciplinar (CRM), por hipotética ofensa a particular. 8 - Recurso especial provido.

### PENAL

**Crime contra a liberdade individual. Ameaça praticada no âmbito doméstico (CP, art. 147).**

**Crime formal. Dolo específico evidenciado.**

Apelação Criminal nº 2013.034019-3-Joinville-SC  
TJSC - 4ª Vara Criminal

Rel. Des. Carlos Alberto Civinski

Data do julgamento: 27/5/2014

Votação: unânime

Penal - Apelação criminal - Crime contra a liberdade individual - Ameaça pratica-

da no âmbito da unidade doméstica (art. 147, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, c.c. art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006) - Sentença condenatória - Recurso do réu - Pedido de absolvição - Materialidade e autoria delitivas comprovadas - Palavras firmes e coerentes da vítima corroboradas pela prova documental e confissão parcial do agente - Palavra da vítima que assume fundamental importância nos crimes contra a liberdade individual quando praticados na clandestinidade - Estado de ira/nervosismo que não exclui o delito - Inteligência do art. 28, inciso I, do CP - Sentença mantida.

O agente que ameaça sua ex-esposa de morte, causando-lhe mal injusto e grave, comete o delito descrito no art. 147 do Código Penal, c.c. o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. No crime de ameaça, normalmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com os demais elementos dos autos. O estado de ira ou nervosismo não exclui a imputabilidade penal, por força do art. 28, inciso I, do Código Penal. Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. Recurso conhecido e desprovido.

### PREVIDENCIÁRIO

**Pensão por morte. Termo inicial. Menor absolutamente incapaz. Data do óbito. Tempus regit actum. Pluralidade de pensionistas. Rateio do benefício. Recebimento de valores pela viúva. Inexistência de má-fé.**

Recurso Especial nº 990.549-RS

STJ - 3ª Turma

Rel. Min. João Otávio de Noronha

Data do julgamento: 5/6/2014

Votação: maioria

## Ementário

Recurso especial - Previdenciário - Processual Civil - Pensão por morte - Termo inicial - Menor absolutamente incapaz - Data do óbito - *Tempus regit actum* - Pluralidade de pensionistas - Rateio do benefício - Reconhecimento da paternidade *post mortem* - Recebimento de valores pela viúva, previamente habilitada - Inexistência de má-fé - Princípio da irrepetibilidade das verbas previdenciárias.

1 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*). 2 - Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3 - Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4 - Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5 - Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos *ex tunc*, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6 - O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7 - A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei nº 8.213/1991. 8 - Recurso especial conhecido e provido.

## PROCESSO CIVIL

**Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo extrajudicial.**

Apelação nº 0000721-20.2008.8.26.0115-Jundiaí-SP

**TJSP - 18ª Câmara de Direito Privado**

Rel. Des. William Marinho

Data do julgamento: 28/1/2015

Votação: unânime

**Embargos à execução.**

Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo extrajudicial. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade de contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos de conta-corrente (Súmula nº 233 do STJ), matéria essa de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, que inclusive não importa em *reformatio in pejus*. Decreto de extinção da execução, de ofício. Recurso não provido, com determinação.

## TRIBUTÁRIO

**Imposto de importação. Benefício fiscal “ex-tarifário”. Mercadoria sem similar nacional. Demora da administração em analisar o pedido. Princípio da razoabilidade. Aplicação.**

Recurso Especial nº 1.174.811-SP

**STJ - 1ª Turma**

Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima

Data do julgamento: 18/2/2014

Votação: unânime

**Tributário - Recurso especial - Imposto de importação - Concessão de “ex-tarifário” - Mercadoria sem similar nacional. Pedido de redução de alíquota - Reconhecimento posterior do benefício fiscal - Mora da Administração - Princípio da razoabilidade - Aplicação - Recurso especial conhecido e provido - Sentença restabelecida.**

1 - A concessão do benefício fiscal denominado “ex-tarifário” consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2 - “O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justa” (Fábio Pallaretti Calcini, *O princípio da razoabilidade*: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3 - A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de “ex-tarifário”, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4 - A concessão do “ex-tarifário” equivale a uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, *caput*, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5 - Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida.

## Envio de arquivos digitais para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da 3ª Região

Diante da necessidade de aperfeiçoamento das práticas atuais exigidas pela evolução dos sistemas eletrônicos, e considerando que os Juizados Especiais Federais utilizam sistema processual informatizado próprio, com autos exclusivamente eletrônicos, sem arquivo para autos físicos, o desembargador coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por meio da Resolução n° 1230396/2015, alterou dispositivos da Resolução n° 0570184, que regulamentou o assunto.

Com a nova sistemática, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais da 3ª Região, incluindo a turma localizada em Mato Grosso do Sul, não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais ser encaminhados devidamente digitalizados.

De acordo com o manual localizado no site do TRF-3, algumas regras deverão ser seguidas para o bom funcionamento do sistema, como, por exemplo, a realização

do cadastro da pessoa física, pelo número do CPF. Caso a parte não tenha CPF, será possível informar apenas os demais dados do cadastro (nome, endereço, data de nascimento, etc.). Veja essas e outras observações no manual disponível no link: [www.trf3.jus.br/jef/manual/Manual\\_Cadastro\\_e\\_Distribuicao\\_dos\\_processos\\_para\\_Varas.ppt](http://www.trf3.jus.br/jef/manual/Manual_Cadastro_e_Distribuicao_dos_processos_para_Varas.ppt)

Caso não consiga dirimir todas as suas dúvidas, entre em contato pelo e-mail: [cordjef3@trf3.jus.br](mailto:cordjef3@trf3.jus.br) ■

## Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 24 a 28/8	1ª a 5ª Varas Federais de São José do Rio Preto
Dia 25/8	Vara do Trabalho de Jandira
	Vara do Trabalho de José Bonifácio

Data	Órgão
Dia 26/8	Vara do Trabalho de Penápolis
Dia 27/8	Vara do Trabalho de Lins
	69ª a 72ª Varas do Trabalho de São Paulo

## Ética Profissional

**Cessão de créditos trabalhistas na fase de conhecimento para terceiros estranhos à relação jurídica processual - Valores indefinidos - Inadequação legal e antijuridicidade - Possibilidade legal desta aquisição de direitos por terceiros estranhos à relação jurídica processual na fase de execução com valores definidos - Perda de benefícios concedidos aos empregados na esfera fiscal, tributária e legal - Exceção aos créditos de herdeiros por falecimento do empregado - Aquisição de direitos trabalhistas por advogados da causa, embora legal, é manifestamente antiética e adentra no vasto campo da imoralidade - Precedente: E-3.397/2006.** a) Não se opera a cessão de

créditos trabalhistas na fase cognitiva por afrontar a legalidade e a juridicidade do processo. b) A cessão de crédito é um negócio bilateral e comutativo em que o cedente transfere os direitos que tem sobre um crédito ao cessionário, que o adquire, independentemente do consenso do devedor cedido, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional ocorrido anteriormente. c) A parte reclamante pode ceder seus créditos a terceiros estranhos à relação jurídica processual e, assim como os salários são impenhoráveis, mas não inalienáveis, pode também ceder os créditos de natureza trabalhista com valores já liquidados, sem que os direitos atribuídos ao empregado

na esfera fiscal, legal e tributária sejam transmitidos ao cessionário. d) Quando se tratar de direitos do *de cuius*, todos eles serão cedidos aos herdeiros, sem prejuízo dos benefícios legais que são concedidos aos empregados na relação contratual trabalhista. e) Advogado de uma causa que “compra” direitos trabalhistas do reclamante em valores já liquidados por sentença não adentra no campo da ilegalidade, mas adentra no da imoralidade e no vasto campo da atitude antiética (Processo n° E-4.498/2015 - v.u., em 18/6/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Cláudio Felipe Zalaf).

Fonte: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), Tribunal de Ética, 585ª Sessão, de 18/6/2015. ■

## Programação Cultural – 1º a 29 de setembro de 2015

### DIREITO AMBIENTAL: TEORIA E PRÁTICA ■■

#### EXPOSIÇÃO

Marcelo Leoni Schmid

#### DATA

1º e 2 de setembro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 96,00	R\$ 114,00	R\$ 132,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 108,00	R\$ 132,00	R\$ 150,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### TEMAS ESPECIAIS DE DIREITO DO TRABALHO ■■

#### COORDENAÇÃO

Carla Teresa Martins Romar

Túlio de Oliveira Massoni

#### CORPO DOCENTE

Adriana Jardim Supioni

Carla Lobo Olim Marote

Cristiane Mello

Luciana Veloso Baruki

Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

Túlio de Oliveira Massoni

#### DATA

5, 12 e 19 de setembro - 9 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 180,00	R\$ 190,00	R\$ 250,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 200,00	R\$ 230,00	R\$ 300,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### COMO TRANSFORMAR O BOM EM ÓTIMO:

#### NÓS E A NOSSA IMAGEM VOCAL -

#### TEORIA E PRÁTICA ■■

#### CORPO DOCENTE

Eloísa Colucci

Maria do Carmo Carrasco

#### DATA

8 e 9 de setembro - 19 h

Modalidade: presencial.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 60,00	R\$ 75,00	R\$ 90,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CPC ■■

#### CORPO DOCENTE

Marcelo José Magalhães Bonicio

Giovanni Bonato

#### DATA

8 de setembro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### AUDIÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO NO NOVO CPC ■■

#### COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

#### CORPO DOCENTE

André Cremonesi

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

#### DATA

9 e 10 de setembro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 64,00	R\$ 76,00	R\$ 96,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 72,00	R\$ 88,00	R\$ 108,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### AÇÕES JUDICIAIS NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS DE ACORDO COM O NOVO CPC ■■

#### COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

#### CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

Alessandro Schirrmester Segalla

Denis Donoso

Pedro Luiz Nigro Kurbhi

#### DATA

14 a 17 de setembro - 9 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 130,00	R\$ 160,00	R\$ 190,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

### ADVOGANDO EM DIREITO SOCIETÁRIO: LITÍGIOS EM MATÉRIA SOCIETÁRIA ■■

#### COORDENAÇÃO

Guilherme Setoguti J. Pereira

Ricardo de Carvalho Aprigliano

#### CORPO DOCENTE

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud

Erasmus Valladão Azevedo e Novaes França

Flávia Bittar Neves

Flávio Luiz Yarshell

Guilherme Setoguti J. Pereira

José Alexandre Tavares Guerreiro

Marcelo Vieira von Adamek

Otávio Yazbek

Renato Porto Reis

Walfrido Jorge Warde Jr.

#### DATA

21, 22, 23, 28 e 29 de setembro - 9 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 130,00	R\$ 160,00	R\$ 190,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

##### Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: [cursos@asp.org.br](mailto:cursos@asp.org.br) – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

## Destaque

## PRÉ-CONAT: TEMAS ATUAIS DE DIREITO DO TRABALHO ■

**PROMOÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat)

Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP)

**COORDENAÇÃO**

Roberto Parahyba de Arruda Pinto

**CORPO DOCENTE**

Alessandra Camarano Martins

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

Domingos Sávio Zainaghi

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

Karlla Patrícia Souza

Lívio Enescu

Luís Carlos Moro

Moyses Monteiro

Nilton da Silva Correa

Pedro Ernesto Arruda Proto

Ricardo de Carvalho Aprigliano

Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

Ronaldo Ferreira Tolentino

**PROGRAMA**

- O novo recurso de revista.

- Acidente de trabalho e responsabilidade do empregador.

- Assédio moral e sexual no Direito do Trabalho.

- A advocacia no âmbito do Direito Coletivo e Sindical. Aspectos práticos.

- Aspectos relevantes do novo CPC para o processo do trabalho.

- Direito Desportivo do Trabalho.

- O jovem advogado e a advocacia trabalhista. Prerrogativas. Audiência.

- O trabalhador doméstico.

- As transformações pelas quais passa a advocacia trabalhista.

- A questão dos precedentes do novo CPC no processo do trabalho.

- Constrangimentos nas relações de trabalho.

**DATA**

1º, 3, 8, 10, 15 e 17 de setembro - 19 h

**MODALIDADES**

Presencial e internet.

**INSCRIÇÕES****Presencial**

R\$ 180,00 - associados e assinantes

R\$ 200,00 - estudantes de graduação

R\$ 250,00 - não associados

**Internet**

R\$ 200,00 - associados e assinantes

R\$ 250,00 - estudantes de graduação

R\$ 300,00 - não associados

**sábados**  
.....  
**NA AASP**

**CERTIFICAÇÃO DIGITAL**  
.....  
agende sua emissão das 8h30 às 11h30

**BIBLIOTECA**  
.....  
das 9 h às 12 h

**CURSOS**  
.....  
consulte a programação

Nosso maior objetivo é auxiliar e facilitar o seu trabalho, por isso disponibilizamos serviços também aos sábados.

Acesse [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br) e confira o regulamento destes serviços.



**AASP**

Associação dos Advogados de São Paulo

**Salário Mínimo Federal** - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

**Salário Mínimo Estadual/São Paulo** - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00\*      2) R\$ 920,00\*

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

**Contribuição Previdenciária** - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

**Contribuintes individuais e facultativos**

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

**Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos**

**Salário de Contribuição**      **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS\***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

**Salário-Família** - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em agosto/2015	IGP-DI/FGV	1,0743
	IGP-M/FGV	1,0697
	INPC/IBGE	1,0980
	IPC/FIPE	1,0879

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

**Mandato Judicial** - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

**Imposto de Renda:** a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

**Deduções:**

**a)** R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

**Seguro-Desemprego** - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	junho	julho	agosto
Taxa Selic	1,07%	1,18%	-
TR	0,1813%	0,2305%	0,1867%
INPC	0,77%	0,58%	-
IGP-M	0,67%	0,69%	-
IPCA	0,79%	0,62%	-
TBF	1,0028%	1,0825%	1,0183%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,60	R\$ 22,69	R\$ 22,69
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,8436	2,8646	2,8872
Poupança	0,6822%	0,7317%	0,6876%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.